



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721337/2011-14
ACÓRDÃO	2101-003.223 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELUS DOS REIS AGNESINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR. EFEITOS.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares (Súmula CARF nº 29).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 120.

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e indevida quebra do sigilo fiscal; e dar-lhe provimento

parcial, para excluir do lançamento os seguintes valores: R\$ 29.000,00 (recebido em 27/03/2007) e de R\$ 752.838,52 (recebido em 18/05/2007).

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Lucio de Oliveira Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCELUS DOS REIS AGNESINI contra o Acórdão nº 16-63.816, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão de 03 de dezembro de 2014, que julgou parcialmente procedente sua impugnação.

O lançamento em questão refere-se a crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) dos anos-calendário de 2007 e 2008, fundamentado na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96), totalizando R\$ 1.387.999,49, consolidado em 12/07/2011, composto por: a) R\$ 369.337,45, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora - infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código da receita 2904); e b) R\$ 184.625,67, referente à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão (código de receita 6352).

A DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo apenas dois créditos: um de R\$ 13.500,00, por se tratar de valor recebido pela venda de um veículo (GOL), e outro de R\$ 50.000,00, por se tratar de transferência entre contas bancárias do próprio contribuinte. A decisão manteve o restante do lançamento, resultando no imposto mantido (código 2904) de R\$ 658.745,00 e multa mantida de R\$ 494.058,75, além dos demais acréscimos legais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição

financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

SIGILO BANCÁRIO.

Permanecem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, as informações obtidas mediante procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, não configurando violação.

CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 123 do CTN.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas com a impugnação nos termos previstos no artigo. Art. 16 do Decreto 70.235/72. É indeferido o pedido de diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70. 235/72.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Em seu recurso, o contribuinte alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa, argumentando que a decisão recorrida desconsiderou documentos juntados no aditamento à impugnação, constantes em "envelopes" no processo. Sustenta que os julgadores não teriam analisado adequadamente as provas apresentadas, principalmente as relativas a retornos e amortizações dos empréstimos tomados junto a familiares. Afirma que há forte evidência de que os julgadores não acessaram os anexos constantes dos "envelopes", já que o acórdão apenas menciona como fundamento para exclusão dos dois créditos elementos constantes nos próprios autos, sem referência a esses documentos.

Alega ainda inobservância à Súmula 29 do CARF, que determina que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. Menciona que Alfésio Agnesini, co-titular de uma das contas, faleceu em novembro de 2007, e que a intimação do espólio foi inadequada, pois não foi endereçada à inventariante e a resposta foi apresentada por pessoa sem poderes para representar o espólio. Também argumenta que sua cônjuge, Maria Eduarda Theodoro Lima Agnesini, co-titular de contas bancárias, não foi devidamente intimada no início do procedimento fiscal.

O recorrente reitera a alegação de quebra ilegal de sigilo bancário e protesta contra a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício a partir do vencimento do auto de infração.

No mérito, argumenta que, além dos dois créditos já excluídos, existem vários outros créditos a título de empréstimos bancários, transferências intercontas e créditos originados da pessoa jurídica Agnesini Agropecuária que deveriam ser excluídos. Apresenta tabela identificando diversos créditos no valor total de R\$ 771.390,40 que, segundo ele, estariam nessas condições.

Sustenta que se dedica exclusivamente à atividade rural, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante, e que o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deveria observar as normas de tributação específicas previstas na Lei nº 8.023/90, que dispõe sobre tratamento tributário da atividade rural, limitando a base de cálculo a 20% dos depósitos não comprovados, conforme já decidido pelo CARF em diversos julgados.

Quanto à movimentação financeira, argumenta que a maior parte dos créditos nas contas correntes provém de empréstimos tomados junto a seus familiares, incluindo sua mãe, irmãos e cunhado, bem como junto ao seu contador e empresas ligadas à família. Afirma que os julgadores não compreenderam corretamente a natureza dos créditos, pois os valores ingressados eram empréstimos tomados e não quitação de dívidas.

Em relação ao valor de R\$ 1.505.677,04 depositado em 18/05/2007, afirma que tal crédito decorreu de operação de venda da empresa PJ Agnesrural Ltda, entre seu irmão Vinícius dos Reis Agnesini e Gilberto Sayão da Silva, com posterior quitação de hipotecas. Anexa documentos adicionais demonstrando que o depósito foi efetuado para quitação de dívidas e hipotecas.

Requer a nulidade do acórdão da DRJ/SPO pela falta de análise das provas constantes dos "envelopes" ou, subsidiariamente, a análise dos documentos apresentados e a exclusão dos créditos referentes a empréstimos bancários, transferências entre contas de mesma titularidade, créditos originados da PJ Agnesini Agropecuária, empréstimos entre familiares, e especificamente os valores de R\$ 1.505.677,04 e R\$ 366.438,96 relativos à operação de venda da PJ Agnesrural.

Para os créditos não justificados, solicita o cancelamento do lançamento ou a aplicação da limitação da base de cálculo a 20% dos valores, conforme artigo 5º da Lei nº 8.023/90, uma vez que o contribuinte se dedica exclusivamente à atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares

2.1. Cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, argumentando que a DRJ/SPO não analisou documentos juntados no aditamento à impugnação, constantes em “envelopes” no processo.

Quanto aos documentos apresentados em “envelopes”, o Recorrente alega se tratarem principalmente de planilhas elaboradas unilateralmente e um “Termo de Responsabilidade e Obrigações”, documentos de limitado valor probatório.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16, §4º, estabelece que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Verifica-se que no relatório do acórdão recorrido, reconheceu-se a apresentação do aditamento e dos documentos. E, no tópico intitulado como “da instrução probatória”, o acórdão recorrido esclareceu o seguinte:

“No que diz respeito à instrução probatória, por meio da impugnação o interessado teve ampla oportunidade de carrear aos autos quaisquer documentos de prova de fato modificativo em seu favor.

Doravante, prevalecem as disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/72 dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Portanto, houve a preclusão do direito do contribuinte de apresentar a documentação, de modo que o termo de aditamento e os documentos anexos não foram e não poderiam ter sido analisados pela DRJ.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2.2. Sigilo fiscal

No que tange a alegação de violação ao sigilo fiscal, cumpre esclarecer, brevemente que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal

independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

Antes de tudo, cumpre registrar que os documentos e “envelopes” não serão analisados, uma vez que não foram objeto de análise pela DRJ em razão de preclusão, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

O recorrente alega que se dedica exclusivamente à atividade rural, assim, deveria ser aplicada a “norma do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, que dispõe sobre uma forma de tributação mais favorecida, consistente no arbitramento da receita bruta, declarada ou não, ao limite máximo de 20%”.

Quando se configura uma situação de possível omissão de receitas, torna-se obrigatória a apresentação detalhada e específica da procedência de cada movimentação financeira registrada nas contas bancárias. Esta comprovação deve estabelecer uma correlação precisa entre as datas dos créditos e seus respectivos valores, permitindo assim desconstruir a presunção estabelecida em lei.

Dessa forma, mostra-se insuficiente fundamentar a legitimidade das movimentações financeiras apoiando-se exclusivamente na alegação de que decorrem do desenvolvimento habitual de atividades agropecuárias, ou mesmo argumentando que tais atividades constituem a principal fonte econômica do contribuinte pessoa física.

Do contrário, estar-se-ia permitindo uma justificativa de caráter genérico para explicar a procedência das movimentações bancárias identificadas pela autoridade fiscal, situação esta que se revela incompatível com os princípios do ônus da prova, especialmente por contrariar frontalmente o sistema de demonstração estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

É fundamental reconhecer que o desenvolvimento de atividades agropecuárias não afasta a possibilidade de que existam receitas não declaradas provenientes de outras fontes ou operações realizadas pela pessoa física, mesmo que estas não sejam realizadas de forma sistemática.

Seria necessário demonstrar, de maneira pormenorizada e com perfeita correspondência temporal e valorativa, que cada entrada financeira possui vinculação direta com as atividades rurais desenvolvidas. Esta demonstração deve ocorrer durante a etapa de

fiscalização, anteriormente à constituição do crédito tributário de ofício, momento em que a administração tributária deve observar rigorosamente o disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Uma vez superada a fase de autuação fiscal sem que tenha havido a devida comprovação da origem e características dos depósitos bancários, torna-se impraticável proceder à reclassificação das receitas, conforme estabelece o artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, para aplicação das regras tributárias específicas.

O contribuinte deve suportar os efeitos da presunção legal estabelecida; caso contrário, poderia escolher arbitrariamente demonstrar a procedência das movimentações apenas durante a fase de discussão administrativa, situação que esvaziaria completamente a eficácia do mecanismo presuntivo.

Nesse sentido, destaca-se a recente jurisprudência da 2ª Turma da CSRF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL.

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade. É imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta. No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade.

(Acórdão nº 9202-011.508, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, julgado em 19/09/2024)

Esse é o mesmo posicionamento das Turmas Ordinárias:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 2201-012.124, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, julgado em 21/07/2025)

Portanto, sem razão o recorrente nesse ponto.

Ademais, o recorrente alega que diversas depósitos se referem a empréstimos ou socorro financeiro entre familiares. Além disso, sustenta ainda que parte dos depósitos seriam empréstimos para as pessoas jurídicas que é sócio.

Em relação aos alegados contratos de mútuo com as pessoas jurídicas do grupo empresarial, a análise da documentação apresentada revela graves deficiências que impedem o reconhecimento de sua validade perante a Fazenda Pública.

Os contratos apresentados às fls. 451/466 caracterizam-se por serem instrumentos genéricos e desprovidos dos elementos essenciais que confeririam segurança jurídica às operações. Conforme já observado pelo acórdão recorrido, tais contratos "são aleatórios e foram lavrados com cláusulas desconcertantes, uns deles, fls. 455, sequer contém a data da lavratura. Não há quantificação de valor que fica em aberto e sujeito à eventualidade, não estabelecem prazos de pagamento".

A ausência de elementos fundamentais como valores específicos, prazos definidos e datas claras configura mais uma tentativa de formalização posterior de operações já realizadas do que genuínos instrumentos contratuais. Ademais, a fiscalização constatou que não houve comprovação efetiva do retorno dos numerários às pessoas jurídicas, elemento essencial para caracterizar operações de mútuo legítimas.

A aplicação do artigo 123 do Código Tributário Nacional mostra-se pertinente, pois tais convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a realidade dos fatos tributários já consolidados.

Em relação especificamente aos empréstimos com familiares, embora seja juridicamente dispensável a formalização de contratos de mútuo entre familiares, a análise das operações realizadas revela aspectos que merecem consideração especial, particularmente quando examinados sob a perspectiva dos valores envolvidos.

A movimentação financeira identificada nas contas do contribuinte apresenta características que chamam atenção pela magnitude dos valores transferidos, especialmente considerando-se o período dos fatos (anos-calendário 2007 e 2008). A tabela apresentada pelo próprio recorrente demonstra operações que totalizam R\$ 1.771.772,00, distribuídas em múltiplas transferências.

Considerando apenas as operações, em tese, vinculadas aos familiares, verifica-se que em 2007 e 2008, o contribuinte recebeu pouco mais de R\$ 630.000,00 apenas de familiares (mãe, irmãos e cunhado).

Para dimensionar adequadamente esses valores, é necessário considerar que o salário mínimo nacional era de R\$ 380,00 em 2007, sendo elevado para R\$ 415,00 em 2008.

Tais montantes extrapolam significativamente os padrões usuais de empréstimos familiares para socorro financeiro. A frequência e a magnitude das operações são incompatíveis com a alegada simplicidade de auxílio (“socorro financeiro”) entre familiares.

Ademais, o contribuinte não apresenta qualquer prova da alegação de reembolso de viagem para Portugal ou do “acerto parcial de contas” com sua irmã Marta Agnesini.

Portanto, sem razão o recorrente.

No que se refere aos créditos específicos, considerando que o recorrente apenas reitera as razões já apresentadas em sede de impugnação, sem apresentar qualquer prova hábil e idônea que comprovem suas alegações, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido:

Dos créditos específicos

Além da alegação de quitação de empréstimos genéricos, o impugnante contesta especificamente três ocorrências lançadas pela fiscalização.

A primeira trata de uma operação de crédito de R\$ 13.500,00, datada de 07/01/2008 na conta corrente do Banco Santander, que afirma ser pagamento pela venda de um veículo Gol, entretanto, o crédito que constou na conta bancária foi justificado como venda de mudas de café que teria sido efetuada pela pessoa jurídica e creditada por Marcelo Luis de Melo-ME na conta corrente da pessoa física do impugnante como informou às fls. 397 dos autos, ou seja, naquela ocasião a justificativa da origem do crédito foi de que a pessoa jurídica vendeu mudas de café, mas o pagamento foi feito em favor da pessoa física do proprietário. Neste termos a pessoa física teria ficado devedora da pessoa jurídica.

Notadamente, o contribuinte incorreu em equívoco ao apresentar a primeira justificativa por ocasião do procedimento fiscal, visto que a empresa que efetuou o depósito é comercial de veículos, pesa em favor do impugnante o fato de que a alienação ter sido lançada na declaração de bens do impugnante, fls. 476. Neste contexto, há que se excluir o valor de R\$ 13.500,00 da base de cálculo.

Com relação ao crédito de R\$ 50.000,00 datado de 25/06/2007, consta no às fls.2 do Anexo, uma transferência crédito deste valor para Banco Credicitrus conta 41.440 que é em conjunto com Maria Eduarda, conforme dados da fls. 31 dos autos no Banespa conta 10002438, entretanto, esta conta está indicada como pertencente também ao impugnante.

A indicação de titularidade distinta foi por conta da indicação do CPF da co-titular. Assim este movimento deve ser excluído da base de cálculo.

(...)

Revedo o argumento trazido no aditamento à impugnação tem-se que ocorreu um contrato de troca de cotas de pessoa jurídica entre irmãos, pessoas físicas. Posteriormente houve informação da existência de hipoteca onerando a pessoa jurídica junto ao Banco do Brasil, vinculada à propriedade rural.

Teria sido esta a razão do depósito que teria sido efetuado pela pessoa jurídica Agnesini Agropecuária Ltda para quitação da hipoteca, cujo termo pretende juntar posteriormente aos autos e, na hipótese do julgamento ocorrer antes pretende que seja convertido em diligência. Acrescenta que a pessoa jurídica da qual é sócio também foi autuada pelo pagamento sem causa para a pessoa física, impondo o imposto de renda na fonte.

Pelos argumentos apresentados conclui-se que o autuado pretende que se admita a total subversão aos princípios contábeis especialmente o da entidade que estabelece a total separação da pessoa física e jurídica. Tal princípio, aprovado pela Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, assim dispõe em seu artigo 4º e parágrafo único: (...)

Por este princípio, a contabilidade deve ter plena distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica.

Enfim, o patrimônio da empresa jamais se confunde com os dos seus sócios e a contabilidade da empresa deve registrar somente os atos e os fatos ocorridos que se refiram ao patrimônio desta e não aos relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, de outro modo, chegaríamos a absurdo do próprio sócio utilizar sua conta de pessoa física para quitar despesas do próprio pró labore e efetuar pagamento de distribuição de lucros. Mantém-se, portanto, o valor não justificado em favor da pessoa física.

Além disso, o documento do Banco do Brasil, indica entre os devedores da operação o próprio impugnante e seu cônjuge, fls. 27 do Anexo-A.

Cumprе ressaltar que no Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 16, §4º, estabelece que **“a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”. Portanto, rejeita-se o pedido de apresentar novos documentos.

Por fim, quanto a violação a Súmula CARF nº 29, o recorrente alega o seguinte:

Uma das contas bancárias na qual foram creditados valores considerados pela fiscalização como rendimento omitido, com base na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, depósito bancário de origem não comprovada, é a conta nº 22.204-6 junto ao Banco do Brasil, agência 1322-6.

Conforme se denota pelo Anexo 2.1 – “DEPÓSITOS BANCÁRIOS (Detalhamento) às fls. 30 e 205 - a citada conta tinha como titulares o contribuinte, ora recorrente, juntamente com seu pai Alfésio Agnesini (CPF nº 155.662.008-00).

Relativamente a esta conta, foram considerados como omissão de rendimento dois lançamentos a crédito, um no dia 27/03/2007 no valor de R\$58.000,00, tendo sido imputado ao recorrente 50% do valor, ou seja, R\$ 29.000,00 e outro no dia 18/05/2007, no valor de R\$ 1.505.677,04, tributado como rendimento omitido em nome do recorrente no montante de R\$ 752.838,52, como é possível verificar no Anexo 2.1 – “DEPÓSITOS BANCÁRIOS (Detalhamento) às fls. 29/30 e 203/205.

Ocorre que o Sr. Alfésio Agnesini, um dos co-titulares da conta em debate, faleceu em novembro de 2007 (certidão de óbito às fls. 436), ou seja, após os citados créditos em conta bancária e antes do início do procedimento fiscal que ensejou na lavratura do lançamento de ofício impugnado.

São feitas essas considerações, pois diante desses fatos, o autor do procedimento fiscal não poderia ter se valido da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 para apurar e lançar o crédito tributário como omissão de rendimento. E não o poderia, pois não tinha como cumprir com os requisitos legais indispensáveis para a configuração da presunção legal de omissão de rendimento em debate.

Como decorrência, a presunção legal só se configura quanto todos os titulares da conta bancária são previamente intimados para justificar os valores creditados. Nesse mesmo sentido foi editada pelo CARF a Súmula 29, a seguir transcrita: (...)

No caso dos autos, o autor do procedimento fiscal não logrou êxito em cumprir [sic.] com o requisito legal da intimação prévia dos co-titulares da conta bancária, pelo simples fato que um deles, à época do procedimento fiscal, já havia falecido.

Diante dessa impossibilidade, torna-se inaplicável o lançamento fundamentado na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nos termos da Súmula CARF nº 29, “**co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos**, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.”

A Súmula CARF nº 120, por sua vez, define que “não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária”.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal e a documentação dos autos, verifica-se que o Sr. Alfésio Agnesini e Sra. Maria Eduarda Theodoro Lima Agnesini foram intimados em **10/06/2011** para “dar-lhes ciência e apurar a origem (causa, fundamento, razão, natureza jurídica) dos créditos em suas respectivas contas correntes”.

O Auto de Infração foi lavrado em **12/07/2011**, tendo sido o contribuinte intimado em **15/07/2011**.

O Sr. Alfésio Agnesini faleceu no dia **23/11/2007** (certidão de óbito fl. 436). Logo, antes da intimação para comprovar a origem dos depósitos e a lavratura do auto de infração.

Portanto, os valores referentes a conta bancária do recorrente, em co-titularidade com o Sr. Alfésio Agnesini, devem ser excluídos do lançamento: R\$ 29.000,00 e de R\$ 752.838,52, na proporção de 50% dos valores totais recebidos, quais sejam: R\$ 58.000,00 (recebido em 27/03/2007) e de R\$ 1.505.677,04 (recebido em 18/05/2007).

Essa mesma conclusão não se aplica aos valores recebidos na conta bancária do recorrente, em co-titularidade com a Sra. Maria Eduarda Theodoro Lima Agnesini, uma vez que houve sua intimação **na fase que precede à lavratura do auto de infração.**

Sendo assim, os argumentos do recorrente devem ser parcialmente acolhidos, para excluir os valores recebidos na conta mantida em co-titularidade com o Sr. Alfésio Agnesini, quais sejam: R\$ 29.000,00 (recebido em 27/03/2007) e de R\$ 752.838,52 (recebido em 18/05/2007), referente a 50% do total dos valores recebidos.

Quanto a incidência da SELIC sobre a multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e indevida quebra do sigilo fiscal; dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento os seguintes valores: R\$ 29.000,00 (recebido em 27/03/2007) e de R\$ 752.838,52 (recebido em 18/05/2007).

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto